

AS ORIGENS DO DIREITO ECONÔMICO: HOMENAGEM A WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA

THE ORIGINS OF ECONOMIC LAW: A TRIBUTE TO WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA

GILBERTO BERCOVICI*

Embora tenham ocorrido inúmeros debates sobre as relações entre direito e economia nos mais variados momentos históricos, a concepção de um direito econômico é fruto das transformações do início do século XX. Transformações estas vinculadas às forças da industrialização e da urbanização que se ampliaram a partir da segunda metade do século XIX e aos conflitos sociais, políticos e econômicos gerados neste processo. Já ao final do século XIX, além das polêmicas em torno das relações entre o direito e a economia, pode-se afirmar que

* Professor Titular de Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da USP. Bolsista de Produtividade do CNPq.

1 Um exemplo é o do filósofo do direito Rudolf Stammler, cuja principal obra, *Wirtschaft und Recht nach der materialistischen Geschichtsauffassung*, de 1896, como o título demonstra, buscava relacionar o direito e a economia, segundo a concepção materialista da história. No entanto, dotado de uma perspectiva neokantiana e formalista, Stammler tenta estruturar sua argumentação em torno de categorias “puras” do direito e da economia para, com isso, fazer uma crítica ao marxismo. Embora tenha tido sua importância e sua influência, Stammler foi fortemente criticado, não apenas pelos autores marxistas ou socialistas, mas também por Max Weber, que, em 1907, escreveu um texto inteiramente dedicado a demonstrar as incongruências e falhas do método de Stammler. Vide Rudolf STAMMLER, *Wirtschaft und Recht nach der materialistischen Geschichtsauffassung: Eine sozialphilosophische Untersuchung*, 5ª ed, Berlin/Leipzig, Walter de Gruyter, 1924 e Max WEBER, “R. Stammlers ‘Überwindung’ der materialistischen Geschichtsauffassung” e “Nachtrag zu dem Aufsatz über R. Stammlers ‘Überwindung’ der materialistischen Geschichtsauffassung” in *Gesammelte Aufsätze zur Wissenschaftslehre*, 7ª ed, Tübingen, Mohr, 1988, pp. 291-383.

começou a se estruturar, com as transformações advindas da revolução industrial, uma espécie de, na expressão de Michael Stolleis, “*Wirtschaftsrecht avant la lettre*”, muito marcado pela crise e mudanças do direito privado tradicional e focado em torno da empresa².

A formação da sociedade industrial acarreta o enfraquecimento do liberalismo, embora o discurso liberal permanecesse hegemônico. A ampliação da população urbana gerou uma maior demanda por serviços públicos e por infraestruturas essenciais, como transporte urbano, energia, saneamento, habitação, além da necessidade de investimentos maciços em ferrovias, portos, usinas geradoras de energia, estradas, etc. As precárias condições de trabalho, especialmente nas fábricas, no decorrer de todo o século XIX, seriam contestadas pelos movimentos dos trabalhadores e de suas lutas surgiriam as primeiras leis trabalhistas e de seguridade social, além do início da ampliação do direito de voto, que culminaria na adoção do sufrágio universal, masculino e feminino, após a Primeira Guerra Mundial, em países como a Inglaterra e a Alemanha³.

2 Michael STOLLEIS, *Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland*, München, Verlag C.H. Beck, 1999, vol. 3, pp. 226-228. Vide, ainda, Clemens ZACHER, *Die Entstehung des Wirtschaftsrechts in Deutschland: Wirtschaftsrecht, Wirtschaftsverwaltungsrecht und Wirtschaftsverfassung in der Rechtswissenschaft der Weimarer Republik*, Berlin, Duncker & Humblot, 2002, pp. 20-22.

3 A bibliografia sobre estas transformações é inesgotável. Sobre o papel do Estado na criação e manutenção da infraestrutura, vide Lorenz JELLINGHAUS, *Zwischen Daseinsvorsorge und Infrastruktur: Zum Funktionswandel von Verwaltungswissenschaften und Verwaltungsrecht in der zweiten Hälfte des 19. Jahrhunderts*, Frankfurt-am-Main, Vittorio Klostermann, 2006 e Jo GULDI, *Roads to Power: Britain Invents the Infrastructure State*, Cambridge (Ma.)/London, Harvard University Press, 2012. A discussão sobre o conceito de serviço público na França, por exemplo, se dá neste período, durante a Terceira República (1875-1940). Vide Gilberto BERCOVICI, *Soberania e Constituição: Para uma Crítica do Constitucionalismo*, São Paulo, Quartier Latin, 2008, pp. 259-272. Sobre o início da seguridade social, vide François EWALD, *L'État Providence*, Paris, Grasset & Fasquelle, 1986 e Michael STOLLEIS, *Geschichte des Sozialrechts in Deutschland: Ein Grundriss*, Stuttgart, Lucius & Lucius, 2003, pp. 52-74. Para a questão da ampliação do sufrágio e dos direitos trabalhistas, vide, por todos, Pietro COSTA, *Civitas: Storia della Cittadinanza*

O processo de industrialização gerou também grandes conglomerados, especialmente em países como a Alemanha e os Estados Unidos⁴. Há a expansão dos bancos, das sociedades anônimas, das seguradoras, dos contratos de massa, entre outras modificações nos tradicionais institutos do direito privado. A codificação do direito privado havia deixado de fora uma série de campos vinculados às relações econômicas. Deste modo, Heinrich Lehmann, ao escrever, em 1913, o ensaio “*Grundlinien des deutschen Industrierechts*” (“Princípios de Direito Industrial Alemão”), talvez tenha sido apenas o pioneiro na ordenação do material de uma discussão que já vinha ocorrendo na Europa há algum tempo.

Lehmann tinha na indústria e na economia industrial o centro de suas preocupações e buscava nelas a possibilidade de alteração do direito privado tradicional, com a proposta de criação de uma nova disciplina jurídica em torno da ideia de indústria. Lehmann propôs, assim, a compatibilização entre interesses públicos e privados tendo em vista a tarefa de organização da nova economia industrial. Heinrich Lehmann foi o primeiro a associar estes temas sob o nome de *Industrierecht* (direito industrial), denominação hoje, limitada às patentes e marcas. Tratou-se de uma tentativa de criar um campo de temas deixados de fora da codificação civil e vinculados à economia

in Europa, Roma/Bari, Laterza, 2001, vol. 3: *La Civiltà Liberale*, pp. 67-136 e 271-403. Para uma análise do contexto brasileiro durante a República Velha, vide Airton Cerqueira-Leite SEELAENDER, “Pondo os Pobres no seu Lugar - Igualdade Constitucional e Intervencionismo Segregador na Primeira República” in Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO & Martonio Mont’Alverne Barreto LIMA (orgs.), *Diálogos Constitucionais: Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em Países Periféricos*, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1-26.

- 4 Em seu clássico livro *O Capital Financeiro (Das Finanzkapital)*, de 1910, Rudolf Hilferding já havia constatado que o fenômeno da substituição da livre concorrência pela concentração de capital havia modificado as relações da classe capitalista com o poder do Estado. Cf. Rudolf HILFERDING, *Das Finanzkapital*, reimpr. da 2ª ed., Frankfurt-am-Main, Europäische Verlagsanstalt, 1973, vol. 2, pp. 406-407, 453-457 e 460-462.

industrial sob a perspectiva de que o direito privado deveria ser o instrumento de organização da economia⁵.

Com a Primeira Guerra Mundial, os Estados envolvidos são obrigados a se reestruturar. Como primeira “guerra total” da história, a Primeira Guerra Mundial exige uma mobilização nunca antes vista de todas as forças econômicas e sociais dos países envolvidos para o esforço bélico. A luta contra a economia do inimigo envolveu a disputa por matérias-primas, tecnologia e inovação. Novas formas de logística e de planejamento se fizeram necessárias, inclusive com a criação de corporações estatais específicas para a guerra, que organizaram a indústria e a agricultura. Era a organização do que se convencionou chamar de “economia de guerra”. O direito, segundo Vital Moreira, é progressivamente chamado a cobrir zonas cada vez mais extensas da vida econômica⁶.

É do período da guerra o livro de Richard Kahn, *Rechtsbegriffe des Kriegswirtschaftsrecht* (*Conceito Jurídico de Direito Econômico da Guerra*), de 1918, em que se trata de um direito econômico da guerra. Ou seja, para Kahn, o direito econômico é um direito excepcional, de guerra, voltado para a organização da economia de guerra. Além da ênfase na centralização econô-

5 Ernst Rudolf HUBER, *Wirtschaftsverwaltungsrecht*, 2ª ed, Tübingen, J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1953, vol. 1, pp. 4-5; Michael STOLLEIS, *Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland cit.*, vol. 3, p. 227 e Hendrik SANDMANN, *Die Entwicklung von Begriff und Inhalt des Wirtschaftsrechts durch die Rechtswissenschaft in der Weimarer Republik*, Frankfurt am Main/New York, Peter Lang, 2000, pp. 21-25. Vide, ainda, André DEPPING, *Das BGB als Durchgangspunkt: Privatrechtsmethode und Privatrechtsleitbilder bei Heinrich Lehmann (1876-1963)*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2002, pp. 291-307.

6 Vital MOREIRA, *A Ordem Jurídica do Capitalismo*, 3ª ed, Coimbra, Centelha, 1978, pp. 86-97 e 121-131. Vide também Fábio Konder COMPARATO, “O Indispensável Direito Econômico”, *Revista dos Tribunais* n° 353, março de 1965, pp. 15-16. Sobre o intervencionismo estatal, a “economia de guerra”, gerado pela Primeira Guerra Mundial, vide Bernard CHENOT, *Organisation Économique de l'État*, 2ª ed, Paris, Dalloz, 1965, pp. 51-61; Regina ROTH, *Staat und Wirtschaft im Ersten Weltkrieg: Kriegsgesellschaften als kriegswirtschaftliche Steuerungsinstrumente*, Berlin, Duncker & Humblot, 1997, pp. 28-39 e 320-390 e Clemens ZACHER, *Die Entstehung des Wirtschaftsrechts in Deutschland cit.*, pp. 24-34.

mica e no planejamento, também era preocupação de Kahn, e de outros autores, como Ernst Heymann (cujo livro, *Die Rechtsformen der militärischen Kriegswirtschaft als Grundlage des neuen deutschen Industrierechts – As Formas Jurídicas da Economia de Guerra como Fundamento do Novo Direito Industrial Alemão*, é de 1921)⁷, ambos provenientes do direito civil, as mudanças profundas sofridas por vários setores do direito privado e a preponderância cada vez maior, desde a guerra, do direito público. Como não seria mais possível uma volta ao passado, estes autores sugerem soluções intermediárias, como um direito econômico apenas de guerra ou um direito industrial⁸.

A partir da Primeira Guerra Mundial, a política econômica ganhou evidência, assim como a política social. A exigência crescente de democratização da sociedade exige também mais centralização econômica e maior controle estatal sobre a economia. Em 1919, Walter Rathenau afirmava que “a Economia é nosso destino” (“*Die Wirtschaft ist unser Schicksal*”). Para ele, a partir da guerra, o Estado precisaria se pronunciar politicamente cada vez mais sobre a economia, que teria deixado de ser um assunto privado para se tornar um problema de toda a comunidade (“*Gemeinwirtschaft*”), com o objetivo final da democracia e da igualdade⁹.

7 Ernst HEYMANN, *Die Rechtsformen der militärischen Kriegswirtschaft als Grundlage des neuen deutschen Industrierechts*, Marburg, N. G. Elwert'sche Verlagsbuchhandlung, 1921, pp. 23-73 e 132-156.

8 Ernst HEYMANN, *Die Rechtsformen der militärischen Kriegswirtschaft als Grundlage des neuen deutschen Industrierechts cit.*, pp. 6-23 e 156-227; Michael STOLLEIS, *Geschichte des öffentlichen Rechts in Deutschland cit.*, vol. 3, pp. 65-71; Hendrik SANDMANN, *Die Entwicklung von Begriff und Inhalt des Wirtschaftsrechts durch die Rechtswissenschaft in der Weimarer Republik cit.*, pp. 27-29, 50-51 e 94-95 e Clemens ZACHER, *Die Entstehung des Wirtschaftsrechts in Deutschland cit.*, pp. 34-38.

9 Clemens ZACHER, *Die Entstehung des Wirtschaftsrechts in Deutschland cit.*, pp. 42-47. De Walter Rathenau, vide, entre outros, o texto “Die neue Gesellschaft” in *Schriften und Reden*, Frankfurt-am-Main, S. Fischer Verlag, 1964, pp. 278-358.

Após a derrota militar na guerra, a revolução também chegou à Alemanha, com a composição espontânea de conselhos de trabalhadores e soldados, disputados por socialdemocratas e comunistas, e a queda da monarquia. O governo republicano provisório, chefiado pelo partido socialdemocrata (SPD), aceitou os conselhos como estruturas transitórias, que deveriam dar lugar à assembleia nacional constituinte, eleita por sufrágio universal masculino e feminino. Neste contexto de ebulição social, o resultado foi uma alteração profunda nas estruturas constitucionais e estatais.

A constituição de Weimar, de 1919, não representa mais a composição pacífica do que já existe, mas lida com conteúdos políticos e com a legitimidade, em um processo contínuo de busca de realização de seus conteúdos, de compromisso aberto de renovação democrática, que visava a emancipação política completa e a igualdade de direitos, incorporando os trabalhadores ao Estado. Não há mais constituições monolíticas, homogêneas, mas sínteses de conteúdos concorrentes dentro do quadro de um compromisso deliberadamente pluralista. A constituição é vista como um projeto que se expande para todas as relações sociais. O conflito é incorporado ao texto constitucional, que não representa mais apenas as concepções da classe dominante, pelo contrário, torna-se um espaço onde ocorre a disputa político-jurídica¹⁰.

Desde o período imediatamente posterior à Primeira Guerra Mundial, há, assim, um debate doutrinário gigantesco em torno das concepções de direito econômico. A utilização da denominação “direito econômico” (“*Wirtschaftsrecht*”) se consolidou após a guerra, com o seu emprego pelo civilista Justus Wilhelm Hedemann para designar uma nova disciplina jurídica¹¹.

10 Detlev J. K. PEUKERT, *Die Weimarer Republik: Krisenjahre der klassischen Moderne*, reimpr., Frankfurt am Main, Suhrkamp, 2002, pp. 47-52, 60-61, 133-137 e 269 e Gilberto BERCOVICI, *Constituição e Estado de Exceção Permanente: Atualidade de Weimar*, Rio de Janeiro, Azougue Editorial, 2004, pp. 25-50.

11 Hedemann criou o Instituto de Direito Econômico (*Institut für Wirtschaftsrecht*), da Faculdade de Direito da Universidade de Jena, inaugurado em 1º de maio de 1919,

Não se tratava mais de uma disciplina transitória ou excepcional, como o direito de guerra, e não era uma disciplina limitada à organização da economia em torno da indústria. Tratava-se uma nova concepção do papel do Estado e do direito em relação à economia, entendendo a dimensão econômica como elemento de especificidade do direito contemporâneo. Para Hedemann, o direito econômico não poderia ser limitado a um tradicional “ramo” do direito, mas teria um papel que transcenderia as visões jurídicas limitadas, sendo imprescindível para compreender o sistema jurídico como um todo¹².

A constituição de Weimar e seu “Estado econômico” (“*Wirtschaftsstaat*”), para Ernst Rudolf Huber, consolidaram a posição privilegiada do direito econômico¹³. O debate sobre o direito econômico ultrapassou a discussão da “deformação nas estruturas do direito privado” e se ampliou para novos horizontes. Não por acaso, em 1923, Hans Goldschmidt definiu o direito econômico como o “direito da economia organizada”¹⁴. Qualquer que seja a perspectiva adotada na concepção de direito econômico, um elemento parece comum a todas as definições do início do século XX em diante: a organização jurídica do espaço político-econômico da acumulação¹⁵.

sendo o responsável pela publicação do periódico *Mitteilungen des Jenaer Instituts für Wirtschaftsrecht*, que durou de maio de 1921 a maio de 1936.

- 12 Justus Wilhelm HEDEMANN, *Deutsches Wirtschaftsrecht: Ein Grundriss*, Berlin, Junker und Dünhaupt Verlag, 1939, pp. 14-16. Sobre Hedemann, vide Fábio Konder COMPARATO, “O Indispensável Direito Econômico” *cit.*, pp. 18-19; Hendrik SANDMANN, *Die Entwicklung von Begriff und Inhalt des Wirtschaftsrechts durch die Rechtswissenschaft in der Weimarer Republik cit.*, pp. 32-33, 58-61, 100-102 e 115-118; Clemens ZACHER, *Die Entstehung des Wirtschaftsrechts in Deutschland cit.*, pp. 53-56, 69-70, 182-185, 295-296 e 320-321 e Christine WEGERICH, *Die Flucht in die Grenzenlosigkeit: Justus Wilhelm Hedemann (1878-1963)*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2004.
- 13 Ernst Rudolf HUBER, *Wirtschaftsverwaltungsrecht cit.*, vol. 1, pp. 6-7.
- 14 Hans GOLDSCHMIDT, *Reichswirtschaftsrecht*, Berlin, Carl Heymanns Verlag, 1923, pp. 6-12.
- 15 Vide, por exemplo, Fritz RITTNER & Meinrad DREHER, *Europäisches und deutsches*

No centro do sistema econômico mundial, o direito econômico substituiu, de certo modo, o direito privado e a lógica da codificação como instrumento jurídico garantidor da estabilidade do sistema¹⁶. Por esta vinculação à preservação da estabilidade macroeconômica, inclusive, o direito econômico dos países centrais sofreu uma forte influência das concepções keynesianas. Vinculado à reestruturação do capitalismo que tem lugar no sistema mundial após o consenso de Bretton Woods, o direito econômico acabou se desenvolvendo como uma disciplina estreitamente ligada à revolução teórica keynesiana¹⁷ e à razão macroeconômica dos processos nacionais de desenvolvimento. Não é por outra razão que a perspectiva macrojurídica vai ser firmada como a essência do direito econômico, destacando a economia dos agregados como a base do processo de regulação da política econômica do Estado¹⁸.

Já na periferia do sistema capitalista, o direito econômico se estabelece com o desenvolvimentismo e o início do processo de industrialização, na década de 1930. Não por acaso, Luiz Gonzaga Belluzzo afirma que o desenvolvimentismo da periferia nasceu no mesmo berço que produziu o keynesianismo no

Wirtschaftsrecht: Eine systematische Darstellung, 3ª ed, Heidelberg, C. F. Müller Verlag, 2008, pp. 14-25 e 29-31.

- 16 Circunstância esta, aliás, percebida, entre nós, por Orlando Gomes em vários de seus ensaios sobre as relações entre o direito civil e o direito econômico. Vide Orlando GOMES & Antunes VARELA, *Direito Econômico*, São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 17-27, 71-128 e 167-176, entre inúmeras outras passagens.
- 17 Sobre a revolução teórica keynesiana, vide, por todos, Robert SKIDELSKY, *Keynes. 1883-1946: Economist, Philosopher, Statesman*, reimpr., London/New York, Penguin Books, 2005, pp. 528-551; Hyman P. MINSKY, *John Maynard Keynes*, reimpr., New York, McGraw Hill, 2008, pp. 1-17 e Luiz Gonzaga de Mello BELLUZZO, *Ensaio sobre o Capitalismo no Século XX*, São Paulo/Campinas, EdUNESP/Instituto de Economia da UNICAMP, 2004, pp. 143-170.
- 18 Neste sentido, vide Eros Roberto GRAU, *Elementos de Direito Econômico*, São Paulo, RT, 1981, p. 27. Vide, também, destacando a perspectiva em torno dos agregados econômicos Washington Peluso Albino de SOUZA, *Direito Econômico*, São Paulo, Saraiva, 1980, pp. 13-28.

centro¹⁹. Exatamente por estar vinculada à industrialização e às transformações estruturais, a apropriação das ideias keynesianas pelos desenvolvimentistas latino-americanos, como Raúl Prebisch e Celso Furtado, entre outros, irá associar o keynesianismo a uma posição muito mais emancipatória e progressista do que a preponderante no centro do sistema. As recentes palavras de David Harvey, talvez, possam sintetizar esta recepção de Keynes na periferia latino-americana: “*Sou a favor de estabilizar o capitalismo através de medidas keynesianas que se transformem em possibilidades marxistas*”²⁰.

A obra de Washington Peluso Albino de Souza deve ser compreendida neste contexto. Responsável por introduzir o direito econômico no Brasil²¹, desde sua tese de cátedra, *Ensaio da Conceituação Jurídica do Preço*, defendida em 1951, Washington Peluso Albino de Souza se caracteriza por compreender o direito econômico como o direito que instrumentaliza a política econômica, atuando como um instrumento da transformação das estruturas socioeconômicas brasileiras, com o objeto de promover o desenvolvimento nacional²². Os temas abordados

19 Luiz Gonzaga de Mello BELLUZZO, *Ensaio sobre o Capitalismo no Século XX cit.*, pp. 38-39.

20 David HARVEY, “O Neoliberalismo Não Acabou, Alerta David Harvey” - Entrevista concedida a *IHU Online* em 31 de março de 2009 e divulgada pelo *site Carta Maior* (www.cartamaior.com.br).

21 Sobre a introdução do direito econômico no currículo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, vide Giovani CLARK, “O Pioneirismo da Faculdade de Direito da UFMG: A Introdução do Direito Econômico no Brasil”, *Revista Brasileira de Estudos Políticos* nº 40, 2012, pp. 143-155. As preocupações epistemológicas de Washington Peluso Albino de Souza em estruturar a disciplina direito econômico estão presentes em uma série de livros e ensaios, notadamente Washington Peluso Albino de SOUZA, *Direito Econômico e Economia Política*, 2 vols., Belo Horizonte, Prisma Ed., 1970; Washington Peluso Albino de SOUZA, *Direito Econômico*, São Paulo, Saraiva, 1980; Washington Peluso Albino de SOUZA, *Estudos de Direito Econômico*, Belo Horizonte, Faculdade de Direito da UFMG, 1995, vol. 1 e Washington Peluso Albino de SOUZA, *Primeiras Linhas de Direito Econômico*, 3ª ed, São Paulo, LTr, 1994.

22 No mesmo sentido, vide Fábio Konder COMPARATO, “O Indispensável Direito

por Washington Peluso demonstram esta preocupação constante, como a constituição e suas diretrizes de política econômica²³, o planejamento²⁴, a questão das desigualdades regionais²⁵, direito urbanístico²⁶, as relações entre capital e trabalho²⁷, em suma, o programa nacional-desenvolvimentista brasileiro, hoje inculcido no texto da Constituição de 1988, particularmente em seus artigos 3º, 170 e 219.

O direito econômico tem uma racionalidade essencialmente macroeconômica, pois trata da ordenação dos processos econômicos ou da organização jurídica dos espaços de acumulação, atuando de maneira direta nas questões referentes à estratificação social. O direito econômico tem como objeto, assim, também as formas e meios de apropriação do excedente, seus reflexos na organização da dominação social e as possibilidades de redução ou ampliação das desigualdades. A preocupação com a geração,

Econômico” *cit.*, pp. 20-22.

- 23 Washington Peluso Albino de SOUZA, *Do Econômico nas Constituições Vigentes*, 2 vols, Belo Horizonte, Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961 e Washington Peluso Albino de SOUZA, *Teoria da Constituição Econômica*, Belo Horizonte, Del Rey, 2002.
- 24 Washington Peluso Albino de SOUZA, “Direito Econômico do Planejamento” in *Estudos de Direito Econômico cit.*, vol. 2, pp. 1-86, republicado em Washington Peluso Albino de SOUZA, *Lições de Direito Econômico*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, pp. 171-248.
- 25 Washington Peluso Albino de SOUZA, “O Federalismo sob o Prisma Econômico” in Raul Machado HORTA (org.), *Perspectivas do Federalismo Brasileiro*, Belo Horizonte, Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1958, pp. 107-171 e Washington Peluso Albino de SOUZA, “O Planejamento Regional no Federalismo Brasileiro” in *Estudos de Direito Econômico cit.*, vol. 2, pp. 87-206.
- 26 Washington Peluso Albino de SOUZA, “O Direito Econômico e o Fenômeno Urbano Atual” in *Lições de Direito Econômico cit.*, pp. 249-281 e Washington Peluso Albino de SOUZA, “O Estatuto da Cidade e o Planejamento” in Washington Peluso Albino de SOUZA & Giovanni CLARK, *Questões Polêmicas de Direito Econômico*, São Paulo, LTr, 2008, pp. 83-102.
- 27 Washington Peluso Albino de SOUZA, *Direito Econômico do Trabalho*, Belo Horizonte, Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1985 e Washington Peluso Albino de SOUZA, “Emprego-Desemprego-Recessão –Reemprego e Direitos Econômicos” in *Lições de Direito Econômico cit.*, pp. 301-317.

disputa, apropriação e destinação do excedente é o que diferencia o direito econômico de outras disciplinas jurídicas que também regulam comportamentos econômicos. O fundamento da regulação proporcionada pelo direito econômico não é, portanto, a escassez, mas o excedente. A possibilidade de análise das estruturas sociais que o direito econômico possui decorre justamente desta característica²⁸. O direito econômico, nesta perspectiva de totalidade, aponta o conflito social.

Foi apenas com as profundas e radicais transformações trazidas com as novas constituições sociais do século XX, a democracia de massas e o sufrágio universal que o direito econômico se integrou ao pensamento jurídico. Esta vinculação à democracia e o fato de estar inserido também nas disputas em torno da apropriação do excedente fazem com que o direito econômico seja uma disciplina em crise permanente, mal compreendida pelo pensamento jurídico tradicional ou combatida pelos que defendem ou naturalizam a organização da acumulação ao invés de criticá-la no sentido de sua reorganização democrática. Mas, apesar das incompreensões e das dificuldades, é este direito econômico, o da nossa tradição emancipatória²⁹, o direito econômico ao qual Washington Peluso Albino de Souza dedicou toda a sua vida e o seu magistério.

28 Gilberto BERCOVICI & Luís Fernando MASSONETTO, “Limites da Regulação: Esboço para uma Crítica Metodológica do ‘Novo Direito Público da Economia’”, *Revista de Direito Público da Economia* n° 25, janeiro/março de 2009, pp. 143-146.

29 Vide Washington Peluso Albino de SOUZA, “Democracia e Exclusão Social” in Eros Roberto GRAU & Willis Santiago GUERRA Filho (orgs.), *Direito Constitucional: Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides*, São Paulo, Malheiros, 2001, pp. 484-504.

